

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 41

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

17 DE JULHO DE 2017

ADOÇÃO

Apelação. Estatuto da criança e do adolescente. **Adoção Unilateral. Sentença de improcedência. Pedido de adoção formulado por cônjuge da avó paterna da adotanda. Impossibilidade. Adoção avoenga. Observância à vedação expressa do art. 42, §1º, do ECA.** Vínculo de parentesco de ascendência estabelecido por afinidade. Inexistência de vínculo afetivo como pai e filha. Adotanda que se relaciona com o autor como avô. **Manutenção dos vínculos da filiação biológica.** Sentença mantida. Recurso improvido.

Apelação nº 0004871-09.2013.8.26.0361. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 29.05.2017.

Ação de adoção. **Pretensão de adoção intuito personae fora das hipóteses do art. 50, § 13, do ECA.** Indeferimento da petição inicial. Impossibilidade. **Situação excepcional que comporta maior averiguação, tanto dos antecedentes que levaram à aproximação do casal com a criança, de mais de seis anos, como da formação e solidez de vínculos afetivos e existência de outras perspectivas de família substituta.** Recurso provido.

ADOÇÃO

## GUARDA

Agravo de instrumento – **Pedido de desabrigamento e continuidade de visitas – Agravante que não é parente da criança – Início de visitas por conta de possível paternidade, excluída no decorrer do processo – Relação de afeto decorrente das visitas que não justifica o afastamento da regra geral para entrega de criança sob guarda e responsabilidade de não parentes – Criança desabrigada, juntamente com a irmã, no decorrer do processo, estando sob a guarda de membros da família extensa – Decisão de primeiro grau mantida – Recurso não provido.**

**Agravo de instrumento nº 2231064-54.2016.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J.  
29.05.2017.**

Apelação. **Ações de guarda reunidas para julgamento conjunto. Sentença que julga procedente o pedido de guarda formulado por pessoa sem vínculo de parentesco com a menor, e julga improcedente pedido idêntico formulado pela avó materna. Provas constantes dos autos que indicam que a criança deve ser mantida com a atual guardiã, que detém melhores condições para criá-la e educá-la. Preservação dos vínculos de afeto estabelecidos, desde tenra idade, com a guardiã. Necessidade de alteração do regime de visitação, assegurando-se o direito de visitas pela genitora e pela avó materna, com a exclusão da pernoite. Recursos da genitora e da avó materna desprovidos. Recurso da guardiã provido, com a modificação do regime de visitas.**

## GUARDA

## GUARDA

**Habeas Corpus – Impetração contra decreto de acolhimento institucional de menor – Aventada a ilegalidade da providência a constituir cerceamento de liberdade – Inocorrência – Criança que teve cancelado o registro de nascimento por fraude no reconhecimento da paternidade – Guarda irregular que legitima a aplicação de medida de proteção consistente em seu acolhimento institucional nos moldes dos arts. 98, II e 101, VII, do ECA – Determinação que não implica em restrição da liberdade, pelo contrario visa a proteção das garantias fundamentais do menor, inclusiva à liberdade – Inteligência do art. 101§ 1º, parte final, da Lei nº 8.069/90 – Habeas corpus conhecido e denegado.**

**Habeas Corpus nº 2020903-32.2017.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
29.05.2017.**

**Destituição de Poder Familiar. Genitora incapaz de conferir os cuidados básicos à menor. Aplicabilidade dos artigos 1.638, inciso II e IV do Código Civil e 22, 24 e 201 do ECA.** Afronta aos deveres inerentes ao poder familiar. Proteção aos superiores interesses da criança. Direito da infante a estrutura familiar que lhe propicie um desenvolvimento em condições de afetividade e dignidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Apelação nº 1073216-12.2016.8.26.0100. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.05.2017.**

## PODER FAMILIAR

## PODER FAMILIAR

**Destituição do poder familiar – Sentença que julgou procedente a ação ministerial e destituiu a genitora do poder familiar sobre seu filho** – Alegada a nulidade do julgado porque ausente justa causa para a sua instauração, mercê da nulidade do consentimento de entrega da criança a teor do art. 166, §§ 4º e 6º, do ECA e Provimento 43/2015 da E. CGJ, bem assim porque não observado o procedimento para tanto e ainda baseada a ação em procedimento verificatório – Inocorrência – **Ação deflagrada pelo ato de disposição do filho a caracterizar violação dos deveres decorrentes do poder familiar – Ação que versa sobre destituição do poder familiar e não sobre regular entrega de criança à adoção a incidir a normatização e procedimentos reclamados – Procedimento verificatório deflagrado como mero instrumento de controle da medida protetiva pertinente e cujos elementos foram legados ao conhecimento da acionada – Ausente vício procedimental** – No mérito sustenta o desacerto da sentença – Aponta não caracterizada falta ao dever da maternidade pois expressou tempestivo arrependimento de entrega do infante – Afirmada criação de vínculos durante período de aleitamento – **Inequívoco ato de disposição da criança demonstrado pelas provas técnica e orais – Defesa que não logrou demonstrar sincero arrependimento do proceder – Genitora que deixa transparecer discordância com a entrega do bebê a pessoas diversas das que escolhera – Entes da família extensiva que nunca socorreram a genitora, tampouco se apresentaram ou mesmo foram indicados como possíveis guardiães** – Letargia no suposto arrependimento do proceder que não pode ceifar do infante o direito à integração à família substituta com quem já convive e lhe garante ambiente sadio e isento de riscos pessoais e sociais, nos termos dos arts. 227 da CF e 19 do

ECA – Descumprimento dos deveres de guarda, proteção e educação caracterizados nos termos dos arts 24 do ECA e 1.638, II e III do CC – Determinação impugnada que encontra fundamento nos artigos arts. 98, II e 129 X, da Lei nº 8.069/90 ECA – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Apelação nº 1003159-54.2016.8.26.0007. Rel. Renato Genzani Filho. J. 12.06.2017.

Apelação. **Ação civil pública. Sentença de procedência do pedido. Reconhecimento da obrigação de instituição privada de ensino de proceder ao fornecimento do quanto necessário para o acesso da educação inclusiva prevista na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Impossibilidade de cobrança de valores adicionais na mensalidade para o cumprimento do quanto determinado em lei. Inteligência do artigo 28, §1º da Lei 13.146/2015.** Pluralidade e igualdade no exercício do direito à educação que garante os meios de se alcançar o máximo desenvolvimento possível da criança. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357 julgada improcedente para reconhecer a constitucionalidade da Lei 13.146/2015 no que tange à obrigação não apenas das escolas públicas, mas também privadas de acolher, com iguais condições, as crianças com deficiência.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0004026-96.2015.8.26.0428. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.05.2017.

**DEVERES  
DO  
ESTADO**

## DEVERES DO ESTADO

Medicamento extralista. Sobrestamento. Custeio pelo poder público. Afetação do tema à sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil. – Diante da determinação do egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp 1.657.156, devem ser suspensos os processos que versem “obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde”. – O óbice ao prosseguimento da demanda não atinge a tutela antecipada concedida na origem, uma vez que as medidas de urgência deferidas antes da suspensão do processo conservam sua eficácia durante o sobrestamento do feito, salvo decisão judicial em sentido contrário, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil. **Suspensão do processo e manutenção da medida de urgência.**

Agravo Regimental nº 1027774-84.2015.8.26.0576/50000. Rel. Ricardo Dip. J. 12.06.2017.

Apelação. **Suprimento de autorização paterna para viagem ao exterior, cumulado com pedido de danos morais. Pleito formulado pela genitora das infantas, a quem foi deferida a guarda. Sentença de procedência. Apelação do genitor. Incompetência da Câmara Especial para apreciação do recurso. Adolescentes amparadas pela família. Ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se enquadrando a situação dos autos no parágrafo único do artigo 148 do ECA. Caso afeto ao Direito de Família, devendo o recurso ser apreciado pela 1ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção decorrente do julgamento de Agravo de Instrumento**

## COMPETÊNCIA

relacionado ao feito. Não conhecimento da apelação.  
Redistribuição.

Apelação nº 1020615-69.2015.8.26.0001. Rel. Dora Aparecida Martins.  
J. 29.05.2017.

## COMPETÊNCIA

Agravo de instrumento. **Ação civil pública. Pretensão de restabelecimento da quantidade de professores mediadores escolares comunitários em escolas estaduais, a qual foi reduzida por força de resolução da Secretaria Estadual da Educação.** Irresignação contra a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência postulado pelo órgão ministerial. **Controvérsia que envolve tema relativo a ensino em geral. Matéria afeta à disciplina de Direito Público. Direito de crianças e adolescentes à educação tangenciado de forma secundária.** Inaplicabilidade do artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Sodalício. Competência para julgamento das C. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.6, da Resolução nº 623/2013 do V. Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação de remessa a uma das Câmaras de Direito Público competentes.

Agravo de Instrumento nº 2065833-38.2017.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 29.05.2017.

Apelação. **Ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.** Procedência parcial da representação com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida. Recurso do Ministério Público. **Pleito de reconhecimento da majorante prevista no inciso V do artigo 40 da lei de Drogas. Impossibilidade. Ausência de provas de que a jovem iria transportar a droga entre os Estados da Federação.** Aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida. Adequação. Caso concreto que não se enquadra em qualquer das hipóteses exaustivas do artigo 122 do ECA. Jurisprudência pacífica do C. STJ e do C. STF. Condições pessoais da adolescente que recomendam imposição de medida em meio aberto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0005505-75.2015.8.26.0024. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 29.05.2017.

## TRÁFICO DE DROGAS

## TRÁFICO DE DROGAS

**Ato infracional. Conduta análoga a tráfico de entorpecentes. Sentença que desclassificou a conduta e aplicou medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade. Recurso ministerial requerendo internação. Possibilidade.** Desclassificação afastada. **Cultivo de sete plantas destinadas à fabricação de entorpecentes. Incidência do art. 33, §1º, II da Lei 11.343/06.** Gravidade do ato infracional e circunstâncias pessoais que apontam para a necessidade da medida mais gravosa. Sentença reformada. Recurso provido.

Apelação nº 0008692-85.2016.8.26.0047. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.05.2017.



Apelação. **Apuração de ato infracional equiparado ao crime de tortura praticado contra menor de idade, por omissão da genitora.** Sentença de procedência da representação, com aplicação de medida socioeducativa de internação. Insurgência da adolescente que não comporta provimento. 1. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. **Provas acostadas demonstrando a responsabilidade da apelante, que tolerava os atos de tortura praticados pelo seu companheiro contra o filho, um menor de apenas dois anos à época. Depoimento do médico relatando o estado crítico que o menor chegou ao hospital, já sem vida e repleto de hematomas (novos e antigos). Depoimento do irmão da adolescente apelante confirmando a postura omissa dela em relação ao filho.** Policiais Militares responsáveis pelo caso que também atestam a responsabilidade da genitora. Laudo necroscópico indicando que, há tempos, o menor era submetido a maus tratos. Provas desfavoráveis não infirmadas pela representada. **Prática infracional incontroversa.** 2. **Medida socioeducativa de internação corretamente aplicada.** Adolescente em situação de patente vulnerabilidade, o que se deflui pela gravidade dos seus atos e pela forma como se portou frente à situação. Aplicação de medida mais branda, ademais, que seria incapaz de refletir o grau de reprovabilidade da sua conduta 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0000253-60.2016.8.26.0605. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 29.05.2017.

## ATO INFRACIONAL

## ATO INFRACIONAL

Apelação – Adolescente representado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) – Sentença que julgou parcialmente procedente a representação, desclassificou a conduta do adolescente para a descrita no artigo 146 do CP e aplicou-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com medidas protetivas. – Pleito do Ministério Público de responsabilização do apelado pela prática do ato infracional descrito na representação e de aplicação de medida socioeducativa de internação – Recurso que comporta parcial provimento – Autoria e materialidade do ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 217-A do CP – Beijo no rosto que não é suficiente para configurar ato de libidinagem - Intuito do adolescente de praticar atos sexuais com a vítima, todavia, que restou evidenciado e caracterizado, sendo certo que não se consumou em razão do êxito da resistência da vítima – Medida socioeducativa de liberdade assistida adequada à menor gravidade concreta do ato infracional, que, por não ter se consumado, não ocasionou efetivamente ofensa à dignidade sexual da vítima – Adolescente primário - Apelo parcialmente provido, para capitular a conduta do adolescente como ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, e manter o capítulo da r. sentença correspondente às medidas socioeducativa e protetivas impostas.

Apelação nº 0005865-88.2016.8.26.0019. Rel. Renato Genzani Filho. J. 29.05.2017.

Habeas Corpus. Indeferimento de extinção da medida e ordem judicial para avaliação por equipe técnica do Juízo. Pleito de extinção da medida. Possibilidade. Relatório Técnico Conclusivo pela extinção, o qual torna descabida a necessidade de continuidade da medida. Processo ressocializador atingido. Decisão reformada. **Ordem concedida.**

Habeas Corpus nº 2058506-42.2017.8.26.0000. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 29.05.2017.

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

## QUESTÕES PROCESSUAIS

Habeas corpus – **Audiência de apresentação sem intimação do advogado dativo designado – Ofensa à ampla defesa configurada – Refazimento do ato por força de liminar – A análise dos pedidos de internação provisória e de declaração da nulidade da audiência de apresentação restou prejudicada diante do julgamento da ação socioeducativa e da reprodução do interrogatório do adolescente durante a audiência de instrução, na presença do advogado dativo designado** – Insurgências posteriores do impetrante, veiculadas por petições carreadas aos autos, alegando agravamento da referida eiva, ao argumento de que o Juízo a quo desobedeceu à decisão liminar deste Tribunal de Justiça e procedeu ao interrogatório do paciente durante a audiência de instrução, em vez de designar

nova audiência de apresentação, assim como intimou o impetrante, via telefone, para apresentação de memoriais – Insurgências não acatadas – **Possibilidade do interrogatório do adolescente durante a audiência de instrução, uma vez que lhe foi assegurada a assistência pelo advogado constituído, sanando-se a irregularidade da audiência de apresentação, bem como já havia sido oportunizada ao adolescente a apresentação de defesa prévia, motivos pelos quais tal proceder não lhe resultou qualquer prejuízo à defesa** – Precedentes – A alegada comunicação telefônica do cartório não se configura uma “intimação”, notadamente porque o advogado, ora impetrante, já havia sido devidamente intimado durante a audiência de instrução para a apresentação dos referidos memoriais, motivo pelo qual não houve ofensa ao devido processo legal – Habeas corpus conhecido em parte, denegando-se a ordem ao paciente.

**Habeas Corpus nº 2248165-07.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 29.05.2017.**

**Habeas corpus** – Infância e juventude – **Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes** – **Nulidade processual** – **Cerceamento de defesa** – **Inocorrência** – **Ausência de intimação do defensor acerca da expedição da carta precatória, bem como da data da audiência designada para oitiva das testemunhas** – **Audiência de apresentação** – **Ausência do defensor impetrante, presente defensora plantonista atuando na defesa do paciente** – Garantido o exercício do contraditório e ampla defesa ao adolescente – **Audiência de instrução, debates e julgamento com a**

**QUESTÕES  
PROCESSUAIS**

presença do defensor, sendo proferida sentença – Ausência de qualquer arguição pela defesa quanto à ausência de intimação da carta precatória, objeto do presente 'writ', oportunidade em que deveria ter sido suscitada eventual nulidade – Disponibilização à defesa do paciente, com antecedência, da consulta do processo digital através do portal do TJSP, com senha de acesso, constando dos autos a aludida carta precatória – **Prejuízo à defesa não demonstrado** – Aplicabilidade do princípio 'pas de nullité sans grief', a teor do disposto no art. 282, §1º, CPC – Inadmissibilidade do trancamento da ação de apuração de ato infracional – Questão superada com a superveniência da sentença – Constrangimento ilegal não evidenciado - **Ordem denegada.**

Habeas Corpus nº 2252039-97.2016.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J.  
29.05.2017.

## OUTROS

Apelação – **Ação Civil Pública - Pleito de dano moral difuso – Alegação de agressões a interno da Fundação CASA por parte e funcionários - Sentença que julga a ação improcedente diante da fragilidade do conjunto probatório -Apelo do Ministério Público voltado ao reconhecimento das agressões e consequente condenação da instituição - Fragilidade do conjunto probatório – Palavra do jovem em Juízo como único meio de prova – Autor que não se desincumbiu do ônus probatório - Recurso não provido - Sentença mantida.**

Apelação nº 1044472-84.2015.8.26.0506. Rel. Ademir Benedito. J.  
29.05.2017.

Agravo de instrumento. **Menor internado. Indeferimento do pedido para que possa participar de processo seletivo da ETEC. Juiz não está vinculado aos laudos da equipe técnica. Pretensão de discutir, em tese, direito de participar do próximo certame. Ausência de ilegalidade da decisão.** Recurso não provido.

**Agravo de Instrumento nº 2003723-03.2017.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 12.06.2017.**

**OUTROS**

### **DAIJ 2.2.1 – Seção de Apoio Jurídico**

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716  
01501-900 - Centro - São Paulo  
[daij2.2@tisp.jus.br](mailto:daij2.2@tisp.jus.br) | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.